

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Junho do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, transferindo diversas cadeiras de uns para outros bairros.

Para vossa excellencia vêr

José Christino da Fonseca a fez

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 118

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Batataes decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas

Art. 1º E' considerada matta lavrada, propria para a cultura do café, a cordilheira de mattas que ficam nas vertentes do Rio Pardo, denominada Matto Grosso e que pela presente lei comprehende a extensão que vem desde o espigão da Soledade, que verte para o ribeirão de S. Pedro até a fazenda de S. João inclusive, nos limites deste municipio com o de Cajuru, abrangendo tambem todos os terrenos de mattos que ficam nas vertentes do correjo do Palmito até o lugar denominado—Poço.

Art. 2º Dentro da cordilheira do Matto Grosso, na extensão acima mencionada, seja ella ou não intercalada ou cercada de campos de um ou outro lado, quer seus terrenos lavrados toquem ou não ás margens do Rio Pardo, quer sejam elles cobertos de mattos, capoeiras altas ou safadas ou mesmo resfriadas, qualquer, emfim, que seja sua qualidade, fica prohibido criarem-se ou conservarem-se, em qualquer tempo do anno, animaes soltos que possam damnificar as plantações nella cultivadas. Multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 3º Todo proprietario que possuir terras dentro da referida cordilheira, na extensão estatuida no art 1º, e nellas quizer criar ou conservar animaes vaccuns, cavallares, muares, suinos, ovelhans e capriacs, é obrigado a contel-os debaixo de fecho de lei, seguros de modo que não offendam as plantações dos vizinhos. Multa a do art. 7º

Art. 4º O fecho exigido pelo artigo antecedente será o de lei, e só serão considerados fechos de lei os mencionados no artigo seguinte.

Art. 5º Só será fecho de lei o que for feito na conformidade dos paragraphos seguintes :

§ 1º O vallo de dois metros e vinte centimetros de fundo e outro tanto de largura.

§ 2º Cercas perpendiculares de paus a pique reforçados de um e meio metro de altura, pelo menos, bem afincados ou encostados em varões e forquilhas de boa madeira.

§ 3º Cercas chamadas de cabeça, em caracól, com moirões afincados sessenta e seis centimetros na distancia de dois metros mais ou menos, um dos outros, com seis varas reforçadas collocadas horizontalmente para fecho de gados, e sobre umbigos de quarenta e quatro centimetros de altura, mais ou menos, devendo ter oito ou nove varas reforçadas para fecho de porcos, fazendo tapume desde o solo.

§ 4º Cercas de varões bem feitas e seguras.

§ 5º O muro de terra, pedra ou tijolos na altura de um meio metro.

§ 6º A cerca de taboas, tendo tres taboas de vinte cinco centimetros de largura para fecho de gado e quatro da mesma largura para porcos, pregadas em moirões de boa madeira, que distem uns dos outros dois metros e quarenta e dois centimetros, no maximo.

§ 7º Cerca de vallo de um metro e sessenta e cinco centimetros de largura e fundo, com taboas pregadas na beirada em moirões collocados na distancia estatuida no paragrapho supra,

ou com dois fios de arame acompanhando a beira do vallo e presos com prégos em moirões, na forma supra referida.

§ 8º Cerca de arame tendo pelo menos quatro fios para fecho de gado e seis para porcos, seguros em moirões de boa madeira que guardem entre si a distancia de dois metros e vinte centímetros, no maximo. Esta cerca porém, não servirá nunca para conter porcos no que chamam—mangueira.

Art. 6º Nos lugares onde a matta referida, se limitar em campos, sendo o matto do lavrador e o campo do criador e bem assim em seus extremos, onde ella confinár com terrenos que pela presente lei não são declarados lavratorios, sejam mattos ou campos, ambos os proprietarios confinantes e limitrophes, são obrigados pelo fecho divisorio, na conformidade do artigo 174 da lei provincial de 13 de Abril de 1872 que está em vigor para regular as questões de tapumes ou cercas divisorias, com excepção porém do fecho determinado no art 3º deste additamento, o qual será feito tão sómente á custa do proprietario que quizer utilizar as terras lavrarias para criar ou conservar animaes.

Art. 7º O dono de qualquer animal, seja vaccum, seja cavallar, muar, suino, caprino, etc., que for encontrado dentro da referida matta, damnificando as plantações, quaesquer que ellas sejam, será multado em 10\$ por cabeça de animal, além da obrigação de pagar o damno causado.

Art. 8º Para a imposição da multa imposta pelo artigo antecedente, se observará o seguinte :

§ 1º O lavrador que em suas plantações encontrar animaes alheios fazendo damno as mesmas, prendel-os-ha e avisará o seu dono sendo conhecido, para os procurar incientemente e pol-os em lugar seguro d'onde não possam voltar a causar prejuizo. Por este aviso pagará o dono do animal ou animaes, 2\$, a titulo de despeza.

§ 2º Se, avisado o dono do animal ou animaes encontrados nas mattas ou terras lavrarias, ácima especificadas, nas condições ácima expostas, e não tomar elle as providencias determinadas pelo § 1º do art. 8º deste additamento o lavrador que foi offendido em suas plantações pelo animal ou animaes de que se trata, dará parte circumstanciada ao fiscal por meio de um officio, que será assignado pelo lavrador ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever e mais duas testemunhas, fazendo menção do prejuizo (caso esteja na alçada da camara) e das despesas necessarias para o destino do animal, não só do que se trata no art. 8º § 1º, mas ainda da seguinte :

§ 3º Feito isto mandará levar o animal ou animaes a ser entregue a seu dono caso, seja elle conhecido e, não o sendo, ao fiscal, para proceder na fórma das leis em vigor, e por este trabalho cobrará o que fór razoavelmente devido, cuja importancia será incluída na conta mencionada no officio de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4º O fiscal de posse desta participação, officiará ao dono do animal ou animaes, para pagar a multa do art. 7º e lhe marcará um praso, dentro do qual será obrigado a effectuar o pagamento á bocca do cofre.

§ 5º O officio supra será entregue ou pelo mesmo fiscal ou pelo porteiro, dando este certidão da entrega quando fór feita por elle, e por este trabalho e pelo desempenho das mais obrigações estabelecidas pelo presente additamento, terão : o fiscal, a gratificação annual de 50\$000, e o porteiro a de 30\$000, se bem as cumprirem a juizo da camara.

§ 6º Se apesar do aviso de que tratam os §§ 4º e 6º, os incursos na multa do art. 7º não comparecerem a satisfazer-a dentro do praso marcado, o fiscal lavrará o auto de multa de que trata o art. 235 do codigo de posturas, fundando-se na participação mencionada no § 2º do art. 8º e remetterá o auto ao procurador para proceder a cobrança judicial. Para a validade deste auto não são precisas as assignaturas de duas testemunhas, basta a do fiscal sómente.

§ 7º Na cobrança de que tratam os §§ 4º e 5º serão incluídas as despesas de que tratam os §§ 1º e 3º e mais o damno causado se não exceder a alçada da camara, mas o auto de que faz menção o § 6º será lavrado tão sómente da importancia da multa do art. 10, ficando salvo ao lavrador damnificado o direito de haver as despesas e danos pelos meios legaes.

Art. 9 Fica a camara municipal deste municipio autorizada a prefixar a época em que entrará em execução os artigos tendentes ás providencias prohibitorias da criação de animaes na cordilheira de—Matto-Grosso.

Art. 10 E' absolutamente prohibida a conservação de chiqueiros para se engordar, criar, ou conservar porcos, dentro dos quintaes da cidade. O contraventor será multado em 5\$000 e obrigado a destruir o chiqueiro ou a satisfazer a despeza que para isso fizer o fiscal.

Art. 11 A camara, seu presidente ou o fiscal designará o lugar onde sem prejuizo, da saúde publica, poderão ser conservados os porcos ou capados destinados a serem suas carnes e toucinhos vendidos nos açougues da cidade.

Art. 12 Os porcos ou capados que tiverem o destino do art. 11 só poderão ser abatidos no matadouro publico. Multa de 2\$ por cabeça.

Art. 13 A disposição do art. 7º da lei provincial de 30 de Abril de 1887, comprehende, não só casas de comissões da cidade, como ainda qualquer outra aberta ou que se abrir em qualquer ponto do municipio.

Art. 14 As datas para edificação de predios, quer sejam nos terrenos do conselho municipal, quer nos do patrimonio da igreja serão só mente concedidos pela camara ou seu presidente, na cidade e pelos respectivos fiscaes nas freguezias; os direitos devidos, porém serão pagos pelo impetrante, ao procurador da camara, quando a data fôr concedida em terrenos do conselho e ao fabriqueiro, quando fôr em terrenos do patrimonio.

Art. 15 Pague os direitos conforme o artigo supra, o secretario passará a carta de data na forma das posturas vigentes, recebendo de emolumentos, dois mil réis, com a obrigação de registrar-a e o impetrante não poderá edificar sem observar o prescripto pelas mesmas posturas. Multa de dez mil réis alem de ser obrigado a demolir

Art. 16 E' permitido a qualquer pessoa, para poder conservar cães soltos e isentos de serem mortos pela forma determinada no art 45 § 1º das posturas (com tanto que não sejam bravos) pagar a licença annual de dois mil réis por cada um. O cão assim privilegiado terá uma colleira de sóla ou metal, carimbada pelo fiscal

Art. 17 Os proprietarios de edificios na rua do Commercio, e largo da matriz, ficam obrigados a trazer a parte de seus quintaes, que fizer frente para aquella rua e largo, fechada de muros de terra, tijolos ou pedras, os quaes deverão ter dois metros e meio de altura, não podendo conserval-os senão rebocados, caiados e cobertos de telhas. Alem desta obrigação pagarão o imposto annual de vinte réis por cada metro de extensão dos ditos muros. Multa de dez mil réis.

Art. 18 A camara municipal quando julgar conveniente poderá tornar extensiva a qualquer outra rua da cidade a disposição do artigo precedente.

Art. 19 A camara municipal, alem das multas impostas pelas posturas e dos impostos autorisados por leis provinciaes é autorisada a cobrar annualmente o seguinte :

§ 1º De cada carro puchado a bois chamado de ganho empregado no baldeamento de qualquer objecto na cidade ou seu patrimonio : cinco mil réis. Multa de dez mil réis alem do imposto.

§ 2º De cada trolly ou qualquer vehiculo empregado no transporte de passageiros ou outro qualquer aluguel, cinco mil réis. Multa, dez mil réis, alem do imposto.

§ 3º De cada carroça empregada no transporta de cargas, etc., sete mil réis. Multa de dez mil réis, alem do imposto

§ 4º De cada carroção, idem, idem, oito mil réis. Multa de dez mil réis alem do imposto.

§ 5º De cada escriptorio de advocacia, vinte mil réis. Multa de 10\$000 além do imposto.

§ 6º Pelo exercicio de qualquer dos ramos de medicina ou cirurgia, 25\$000. Multa de 10\$ alem do imposto.

§ 7º De cada botica ou pharmacia, 25\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 8º De cada cartorio de escrivão de orphãos e tabellião de notas, 20\$. Accumulando o officio de registro de hypothecas, mais 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 9º De cada cartorio de escrivão de paz e do ecclesiastico, 8\$. Multa 5\$. além do imposto.

§ 10 De cada escriptorio de solicitador de causas, capellas e residuos, 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 11 Pelo emprego de official de justiça de qualquer juizo, 5\$ Multa, 8\$ além do imposto.

§ 12 Pelo emprego de partidor, contador, provisionado e curador geral, de cada um, 5\$. Multa, 10\$ alem do imposto.

§ 13 Pela profissão de agrimensor, seja ou não formado, 20\$, idem, idem.

§ 14 De cada officina ou banca de relajoero ou ourives, 10\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 15 De cada dentista ou retratista, sendo residente no municipio, 5\$; não sendo residente, 20\$. Multa, 10\$. idem, idem.

§ 16 De cada fabrica de tijolos ou telhas, para negocio, 10\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 17 De cada pasto de aluguel, 5\$ Multa, 10\$, idem, idem.

§ 18 Pela profissão de solleiro, serigueiro, folheiro, caldeireiro, tanoeiro, ferrador, carpinteiro e marceneiro, 5\$. Multa, 10\$. idem, idem.

§ 19 Para exercer a profissão de fogueteiro ou de fabrica de polvora, 10\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 20 Para exercer a profissão de alfaiate, sapateiro, barbeiro, 2\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 21 Para exercer a profissão de pedreiro, canteiro, borrador e pintor, 4\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 22 Para ter casa de bilhar ou de qualquer outro jogo licito, com autorisação (para este) da autoridade policial, 20\$. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 23 De cada padaria ou confeitaria, 2\$ Multa, 5\$, idem, idem.

§ 24 De cada açougue, qualquer que seja a carne a vender-se, 6\$. Multa de 10\$, idem, idem

§ 25 De cada pessoa que vender bilhetes de loterias autorizadas por lei, 20\$. Multa, 10\$, além do imposto.

§ 26 De cada carrinho de cabrito ou carneiro empregado no ganho, 5\$. Multa, 10\$. idem, idem,

§ 27 De cada hotel ou casa de pasto, sendo na cidade, pagará seu dono, 20\$; nas povoações do municipio, 10\$. Multa, 10\$, além do imposto.

§ 28 Para o estabelecimento de qualquer machina, movida a vapor ou agua, qualquer que seja seu fim, desde que o proprietario aufera lucro, com excepção de cylindro para moer canna, 10\$000.

§ 29 Se o estabelecimento de que faz menção o paragrapho supra, for para cylindro de canna, 20\$000.

§ 30 Se ao estabelecimento do § 28 for annexado o cylindro, além de outras machinas quaesquer que sejam, pagará mais 20\$000. Multa, 10\$, idem, idem.

§ 31 Pelo uso de armas prohibitas, concedidas por autoridades policiaes, 20\$000.

§ 32 De cada fabrica de cervia ou de bebidas espirituosas, 5\$000.

§ 33 Pela profissão de armador de galas e solemnidades festivas ou funebres, 10\$000. Multa de 10\$ aos contraventores dos §§ 31, 32, 33, além do imposto.

§ 34 Para abrir pela primeira vez casa de negocio, 5\$000.

§ 35 Para vender fazendas seccas e roupas feitas, 15\$000.

§ 36 Para vender armarinho, chapéos de sól e de cabeça, sóla e arreios, 10\$000.

§ 37 Para vender armas, calçados e ferragens, 20\$000.

§ 38 Idem, para joias, objectos de ouro, prata, brilhantes, etc., 30\$000.

§ 39 Idem para generos da terra, inclusive assucar, 5\$000.

§ 40 Idem, aguardente sómente, além do novo imposto, 10\$000.

§ 41 Idem para molhados e louça, ambos em um balcão, 10\$; cada um de per si, 8\$000.

§ 42 Idem, para polvora e generos inflamaveis, 5\$000.

§ 43 Se os generos referidos nos §§ 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, forem vendidos em um só balcão o negociante sómente pagará a quantia de 50\$000. Multa de 10\$ aos contraventores dos referidos paragraphos.

§ 44 Para qualquer negociante vindo de fóra, poder vender arreios e seus pertences, freios, redeas, baixeiros, calçados, trança e qualquer outro objecto de couro, 20\$. Multa de 10\$ além do imposto.

§ 45 Para mascatear em joias de ouro, prata, diamante, etc., sendo do municipio e não negociante, 100\$; sendo negociante de balcão, 50\$; sendo morador fóra do municipio, 500\$. (Revogada a fiança do art. 142 do codigo de posturas e art. 5º da lei provincial de 20 de Março de 1878). Multa de 50\$, além do imposto.

§ 46 Para mascatear em generos determinados nos §§ 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42; não sendo do municipio ou não tendo a residencia determinada no art. 6º da lei n. 4 (lei provincial) de 20 de Março de 1878, cada um mascate, mesmo que seja socio, 500\$; sendo do municipio e não negociante, 200\$; sendo do municipio e negociante, 100\$000.

§ 47 A camara poderá conceder as licenças supras, proporcionalmente ao tempo em que se requerer.

§ 48 Para mascatear pelas ruas da cidade e suas povoações, generos do paiz, sendo o mascate do municipio, 5\$; sendo de fóra, 10\$000.

§ 49 Para mascatear bijouterias em tableiros, não sendo de prata e ouro, ou em outras quaesquer quinquilharias e objectos não previstos no presente additamento, 25\$000. Se o mascate for residente no municipio, 15\$. Multa de 50\$ aos infractores do § 46; de 10\$ aos dos §§ 48 e 49, alem da obrigação do imposto.

§ 50 Para vender leite pelas ruas da cidade e casas particulares, 5\$000. Multa, 10\$, idem idem.

§ 51 Novo imposto sobre armazens, tabernas e botequins 6\$400.

§ 52 Para ter engenho de se fabricar rapaduras, movidos por animaes, 5\$000.

§ 53 Idem, idem, em que se fabrique e se venda assucar e aguardente, 10\$000.

§ 54 Para vender pelas ruas da cidade e povoações do municipio, fumo ou marmellada: sendo do municipio, 5\$; sendo de fóra 10\$000.

Multa de 10\$ aos contraventores dos §§ 51, 52, 53, 54, além da obrigação do imposto.

§ 55 Para mascatear pelas ruas e sitios, obras de Flandres, ou outras de caldeireiro, funileiro, etc., de cada uma pessoa, ainda que seja socio, 10\$000.

§ 56 Para mascatear em troca de imagens e bonecos, 5\$000.

§ 57 Para abrir kiosque em qualquer ponto da cidade ou povoações do municipio, 10\$000.

§ 58 De cada casa de commissão que se abrir e se estabelecer na cidade ou seu municipio, 50\$000.

§ 59 Pelo privilegio concedido a donos de cães e fim de isentar qualquer cão de ser morto em vista do § 1º do art. 45 do Código de Posturas, 2\$000.

§ 60 Para poder ter-se e conservar qualquer animal, vaccum, cavallar e muar no patrimonio do conselho da cidade: sendo vaccum, 4\$; sendo cavallar ou muar, 6\$000..

§ 61 Aferições, as mesmas das posturas.

Art. 20 A camera cobrará mais, os impostos seguintes:

§ 1º Pela concessão de datas em terrenos do conselho para edificação, 6\$000.

§ 2º Para mudar-se estradas publicas municipales ou viccinaes, 5\$000.

§ 3º Para andar-se pelas ruas, casas particulares ou pelos sitios, tocando realejo ou qualquer outro instrumento musico, mostrando animaes curiosos dançando etc., 10\$000.

Esta licença durará somente quinze dias; excedendo, cobrará o dobro, nunca valendo a licença mais do que tres mezes. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 4º De cada dia ou de cada noite de exposição de cosmorama, marmota, bonecos ou outro divertimento qualquer: sendo residente no municipio, 500 réis, não sendo residente, 1\$000.

§ 5º De cada dia ou de cada noite de espectaculos gymnasticos, cavallinhos, volantins, magicos, auferindo lucro, o director ou proprietario, 20\$000.

§ 6º De cada dia ou noite de espectáculo dramatico, excepto o dado para qualquer fim beneficente, 10\$. Sendo a companhia do lugar ou moradores nada pagará.

§ 8º De cada cabeça de porcos, carneiros e cabritos exportados, 260 réis.

§ 8º Idem, idem, de gado exportado, 260 réis.

§ 9º De cada 15 kilos de toucinho exportado, 80 réis.

§ 10 De cada quarenta litros de aguardente exportada, 200 réis.

§ 11 De cada quarenta litros de aguardente importada, 1\$000.

§ 12 De cada quinze kilos de assucar importado, 200 réis.

§ 13 De cada carro de cal importado, 2\$500.

§ 14 De cada cem rapaduras exportadas, 300 réis; sendo importadas, 600 réis.

§ 15 De cada cem queijos exportados, 400 réis.

§ 16 De cada rez abatida para se vender a carne em retalho, ainda mesmo em pequena porção, 2\$ réis.

§ 17 De cada capado, idem, idem, 1\$ réis.

§ 18 De cada um kilo de café exportado, 4 réis.

§ 19 De cada carro puchado a bois, de fóra do municipio, 2\$ réis.

§ 20 De cada companhia de ciganos, que parar, barganhar, ou negociar no municipio, de cada vez, 50\$ réis. A companhia de ciganos, referida neste paragrapho, não poderá parar mais do que tres dias em qualquer ponto do municipio, e nem se alojar perto das povoações, menos de tres mil metros mais ou menos. Ao chefe ou cabeça de taes companhias de ciganos que infringirem as disposições do presente paragrapho, se imporá a pena de oito dias de prisão, e mais a multa de 30\$ réis, além da obrigação do imposto.

Art. 21 Todo inspector de quarteirão, desde que saiba existir em seu districto, mascates de qualquer genero, é obrigado a exigir do mesmo talão que mostre haver pago os direitos municipales e nelle porá seu visto. O inspector que não cumprir com este dever, será multado em 10\$ réis.

Art. 22 Se o inspector verificar que o mascate não tem licença dará parte ao fiscal ou procurador, os quaes, juntos ou cada um de per si procurarão a apprehensão de fazendas, animaes e outros quaesquer objectos que garantam o imposto e multa incursa. Por este aviso o inspector fará jus a quantia de 30\$ réis, que será deduzida do imposto arrecadado por este motivo.

Art 23 A gratificação de que faz menção o artigo supra, terá o direito qualquer cidadão que denunciar a existencia de mascates em qualquer ponto do municipio, negociando sem licença

Art. 24 Dentro do pat imonio e terras do concelho municipal é prohibida a conservação de animaes, vaccums, cavallares e muares, salvo pagando o imposto annual seguinte:

De cada animal vaccum, 4\$ réis; cavallar e muar, 6\$ réis.

Art. 25 Ficam revagadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O setcreario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

José Christino da Fonseca a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos desesete dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 119

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de São Manoel do Paraizo, decretou a seguinte resolução:

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licenças estabelecidas no presente codigo de posturas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO MUNICIPAL

- Art. 2º Pagar-se-á a titulo de imposto municipal:
- § 1º De cada escriptorio de advogado e solicitader, 10\$ por anno.
 - § 2º De cada consultorio medico 20\$ por anno.
 - § 3º De cada cartorio de tabellião, escrivão de orphãos ou do juizo de paz, 10\$ por anno.
 - § 4º De cada pasto de aluguel até á distancia de um kilometro da villa, 10\$ por anno, pagos pelo proprietario ou locatario : multa de 20\$ ao contraventor.
 - § 5º De cada porta e janella 200 rs , sob pena de 5\$ de multa. A importancia arrecadada pelo disposto neste paragrapho, será applicada á illuminação publica da povoação.
 - § 6º Dos escrivães não comprehendidos no § 3º, cobrar-se-á 5\$; multa de 10\$ ao infractor.
- Art. 3º De cada porco vivo ou morto que se vender, pagará o vendedor 1\$; de cada cesto de toucinho pagará 500 rs , não podendo effectuar qualquer negocio, sem previo pagamento do imposto, sob pena de 10\$ de multa sobre cada um que vender : incorrerá na mesma pena quem comprar sem que lhe seja presente o pagamento do imposto.
- Art. 4º Os dentistas, retratistas, relojoeiros e tintureiros, quer sejam domiciliados no municipio, quer venham nelle exercitar sua arte temporariamente, pagarão 20\$ por anno : multa de 30\$ ao contraventor.
- Art. 5º Para vender aguardente simples ou confeitada, nas estradas 100\$: multa de 30\$, além do imposto ao contraventor.
- Art. 6º Os individuos que trouxerem aguardente e assucar a vender neste municipio, pagarão por cada decimo com aguardente 500 rs ; de cada sacca com sessenta kilos de assucar 500 rs.: multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.
- Art. 7º Toda a pessoa que vender por pesos e medidas neste municipio, seja qual for o genero de commercio, pagará do imposto de aferição, sendo os ternos já aferidos 2\$, e sendo novos 4\$, sob pena de multa de 5\$000
- Art. 8º Cada carro, carretão, carroça ou vehiculo de conducção pessoal, pertencentes a proprietarios residentes neste municipio, que desta ou para esta villa conduzirem generos de commercio, lenha, madeiras, pedras, passageiros ou outra qualquer carga de que perceba frete, pagará 10\$ por anno, sob pena de 20\$000
- Art. 9º De cada rez que se matar para negocio, pagar-se-á 1\$, sob pena de multa de 5\$000.
- Art. 10 As pessoas que de outros municipios, vierem a este para vender animaes, pagarão por cabeça de cada animal cavallar ou muar 5\$, sob pena de multa de 10\$000
- Art. 11 As pessoas que venderem fumo pagarão 500 rs. por quinze kilos, sob pena de multa de 10\$ ao infractor.
- § Unico. Não estão comprehendidos nas disposições do art. 11 os negociantes estabelecidos e cuja licença dá direito á venda do fumo.
- Art. 12 Para ter ou conservar officina de qualquer ramo de industria, pagar-se-á 5\$ por anno, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

